



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.742, DE 2011** **(Do Sr. Washington Reis)**

Dispõe sobre a divulgação de publicidade ou propaganda do Governo Federal, governos estaduais, prefeituras e de suas entidades da administração indireta em sítios de jornais e emissoras de radiodifusão na Internet.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3894/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3894/2000 O PL 6106/2005, O PL 7206/2006, O PL 7587/2006, O PL 665/2007, O PL 4772/2009, O PL 7365/2010, O PL 1742/2011, O PL 2426/2011, O PL 3850/2012, O PL 3934/2012, O PL 4167/2012, O PL 4170/2012, O PL 6530/2013, O PL 6939/2013, O PL 7326/2014, O PL 7610/2014, O PL 1086/2015, O PL 1908/2015, O PL 3669/2015, O PL 4066/2015, O PL 7565/2017, O PL 9760/2018, O PL 985/2019, O PL 3575/2019 E O PL 3221/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1330/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 09/02/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2011.

(Do Sr. Washington Reis)

Dispõe sobre a divulgação de publicidade ou propaganda do Governo Federal, governos estaduais, prefeituras e de suas entidades da administração indireta em sítios de jornais e emissoras de radiodifusão na Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação de publicidade ou propaganda do Governo Federal, governos estaduais, prefeituras e de suas entidades da administração indireta em sítios de jornais e emissoras de radiodifusão na Internet.

Art. 2º Toda publicidade ou propaganda governamental, elaborada ou contratada pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Governo Federal, governos estaduais, prefeituras e de suas entidades da administração indireta, destinada à divulgação por meio da Internet, deverá ser veiculada nos respectivos sítios institucionais das instituições responsáveis.

§1º Entende-se por publicidade ou propaganda governamental aquela destinada a divulgar atos, programas, campanhas, ideias ou serviços de órgãos e entidades da administração direta ou indireta.

§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a apresentação de símbolos ou slogans promocionais da administração.

Art. 3º Os meios de comunicação social impressos e as emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens serão obrigados a



divulgar, em seus sítios na Internet, informações relativas à publicidade a que se refere o art. 2º desta Lei.

§ 1º Será de responsabilidade do poder constituído todo material de publicidade governamental que será oferecido nos sítios dos meios de comunicação de massa, na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º A publicidade governamental deverá ser exibida na forma de *banner* ou outro recurso publicitário de exibição espontânea, bem como apontador indicando o endereço onde o conteúdo da publicidade está armazenado no sítio oficial, na forma do art. 2º desta Lei.

§ 3º A regulamentação definirá que tipo de recurso de informática será utilizado na veiculação a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei, bem como o prazo de exibição e outras providências.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita os infratores ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *banner*, expressão de difícil tradução para a língua portuguesa, é um dos grandes recursos que a Internet trouxe para o mundo da publicidade, sendo hoje amplamente utilizado no mundo dos negócios. O âmago desta proposta é incorporar no setor público os benefícios da comunicação digital e o seu poder de penetração junto à população brasileira. A ideia deste projeto é minimizar, por meio do uso das novas tecnologias da informação, os imensos gastos com publicidade oficial do governo nos meios de comunicação de massa, que são necessárias, porém custam muito caro aos cofres públicos.

O presente Projeto de Lei assegura a custo irrisório para o governo e também para as empresas de comunicação, a ampla difusão das campanhas de interesse público do governo, como campanhas de vacinação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de educação e de alistamento eleitoral, entre outras. Trata-se de uma forma eficiente e não onerosa de prestação de serviço público, sem gerar qualquer custo adicional para as empresas de comunicação, como jornais, rádios e televisão, uma vez que a obrigação de veicular a campanha estatal está restrita à Internet. Ademais, as peças publicitárias serão produzidas pelos próprios órgãos governamentais, sendo dos governos a responsabilidade editorial e financeira pela publicidade.

Com o rápido crescimento da Internet, a mídia eletrônica tem ganhado mais leitores, e está tendo uma penetração cada vez maior também sobre as classes C e D, com as políticas públicas de popularização da banda larga. Dessa forma, torna-se ainda mais importante estender as campanhas institucionais de utilidade pública e caráter educativo para as novas mídias.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a APROVAÇÃO dessa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Washington Reis